

PARECER Nº , DE 2016

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 550,
de 2015 - Complementar, do Senador Cássio
Cunha Lima que *altera o art. 1º da Lei
Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001,
para dispor sobre o término da cobrança de
contribuição social devida pelos empregadores
em caso de despedida de empregado, sem justa
causa.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 550, de 2015 - Complementar, do Senador Cássio Cunha Lima que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para dispor sobre o término da cobrança de contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado, sem justa causa.

A justificativa da proposição reside na inexistência de motivo razoável para a cobrança do adicional de 10% (dez por cento) sobre a indenização devida pela dispensa sem justa causa de empregado, uma vez que a recomposição dos valores dos expurgos inflacionários das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi alcançada em 2012.

O projeto em testilha foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 149 da Constituição da República, compete à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias econômicas e profissionais, motivo pelo qual a disciplina do adicional em testilha encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o respectivo processo legislativo.

Além disso, por se tratar de questão constitucionalmente afeta a lei complementar (art. 146, III), o projeto encontra-se revestido de adequação formal.

No mérito, há de se louvar a iniciativa em testilha.

Com efeito, recomposto o patrimônio do FGTS, não há motivo que justifique a manutenção da contribuição em foco, que só aumenta o custo da mão de obra no País.

Ora, o empregador já tem de arcar com pesados encargos financeiros ao contratar um trabalhador subordinado, todos eles destinados à garantia dos direitos laborais e previdenciários insculpidos na Carta Magna.

O adicional em comento, ao não mais atender à finalidade para qual foi instituído e por tampouco representar qualquer avanço na condição social do trabalhador, não merece subsistir, pois apenas onera o vínculo empregatício, especialmente em momento de crise econômica, como aquela ora vivenciada no Brasil.

Por isso, a proposição em exame merece a chancela deste Parlamento.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do PLS nº 550, de 2015 - Complementar.

Sala da Comissão, 2 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente da CAS

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora